



A APOSENTADORIA PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA: UMA PROTEÇÃO DEFICIENTE

Karen Bertelli Magrin de Oliveira Negrão¹
Marco Cesar de Carvalho²

RESUMO: Após longos anos de explícita exclusão das pessoas com deficiência, o Estado brasileiro, por seus Poderes, passou a visualizá-las como seres humanos dignos de direitos comuns a todos. Em 2013, foi promulgada a Lei Complementar n. 142, regulamentando a aposentadoria da pessoa com deficiência pelo Regime Geral da Previdência, conforme já havia sido previsto no §1º do artigo 201 da Constituição Federal. Tal instrumento regulamentou a contagem de tempo de contribuição mediante a adoção de requisitos e critérios diferenciados, instituindo graus de deficiência. Mas a LC 142/13 foi mais restritiva que a Convenção de Nova York, marco internacional de proteção das pessoas com deficiência, o que é demonstrado neste artigo. Para isto, o método utilizado para o desenvolvimento desta pesquisa foi o método dedutivo, com uma profunda revisão da bibliografia sistematizada, com discriminação dos livros e demais materiais utilizados, como revistas especializadas, artigos jurídicos, levantamento de posicionamentos doutrinários e em dados estatísticos.

PALAVRAS-CHAVE: Pessoas com deficiência; Aposentadoria; Lei Complementar n. 142/2013.

1 Introdução

Em pleno Século XXI, com tantas mudanças, inovações e novas perspectivas, as pessoas com deficiência continuam lutando por uma forma de vida mais digna e justa, para terem os mesmos direitos e obrigações que todos têm.

Em 2008, o Brasil aderiu à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, a chamada Convenção de Nova York (CNY), adotada pela Organização das Nações Unidas (ONU). Dentre os princípios que conduzem essa convenção,

¹ Estudante do 10º período do Curso de Direito da Libertas – Faculdades Integradas, em São Sebastião do Paraíso/MG. Estagiária do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, no Fórum da Comarca de São Sebastião do Paraíso/MG.

² Mestre em Direito, área de concentração: Sistema Constitucional de Garantia de Direitos, pela Instituição Toledo de Ensino – ITE, *campus* de Bauru/SP. Capacitado em Direito Educacional, pela SAT educacional (jun-out/2015). Especialista em Jurisdição Constitucional pelo *Corso di Alta Formazione in Giustizia Costituzionale e Tutela Giurisdizionale dei Diritti – III Edizione*, ministrado na Università di Pisa, Dipartimento di Giurisprudenza (13-31/jan/2014). Pós-graduado em Direito Processual Civil pela FAAP, *campus* de Ribeirão Preto/SP (2009-2011). Professor do Curso de Direito, matérias Direito Constitucional, Direito Processual Civil, Direito do Trabalho e Previdenciário, na Libertas – Faculdades Integradas, em São Sebastião do Paraíso/MG. Advogado.



estão: o respeito pela dignidade humana e a independência individual, a liberdade das pessoas, a não distinção e a igualdade de oportunidades.

A adoção da Convenção de Nova York pelo Brasil, inclusive como o primeiro e único tratado ou convenção recepcionado com força de Emenda à Constituição, possibilita tratar as pessoas com deficiência como um tema de Justiça, Direitos Humanos e promoção da igualdade. A efetivação da Convenção promoveu resultados diretos para a garantia do bem-estar e a promoção da dignidade das pessoas com deficiência, e um exemplo claro desse avanço legislativo foi a edição da Lei Complementar (LC) 142, de 8/5/2013, que estabeleceu o direito à aposentadoria por idade e por tempo de contribuição da pessoa com deficiência.

A partir da edição da LC 142/13, o segurado terá de passar por três etapas de avaliação: administrativa, pericial e social, que definirá tempo de contribuição menor em até dez anos para se aposentar. Com isto, importante se faz o estudo do referido tema, pois o mesmo imprime justiça social para aqueles que não conseguem mais desempenhar ativamente suas funções no mercado de trabalho, atraindo assim, um olhar diferenciado da Previdência Social.

Desta maneira, o objetivo do estudo é analisar criticamente a referida LC 142/13, para isto, este trabalho abordará os significados e valores das pessoas com deficiência, os graus de deficiências existentes, e os requisitos para a aposentadoria das pessoas com deficiência e suas particularidades.

O método utilizado para o desenvolvimento da pesquisa foi o método dedutivo, realizando-se uma revisão da bibliografia com sistematização e discriminação dos livros e demais materiais utilizados, dentre estes, livros nacionais, revistas especializadas, artigos jurídicos, levantamento de posicionamentos doutrinários e em dados estatísticos. Esta é a pesquisa e o trabalho que serão demonstrados a seguir.

2 A proteção jurídica das pessoas com deficiência: histórico e evolução

Definir o conceito “deficiência” é tarefa complicada, em face da enormidade



de restrições pessoais que o indivíduo sofre em sua vida³. A primeira referência ao portador de deficiência no sistema constitucional brasileiro, se deu na Emenda n. 1 à Constituição de 1967, que utiliza a expressão “excepcionais”⁴.

A Constituição da República Federativa do Brasil (CF/88) foi um marco para os direitos sociais no Brasil, entre eles, a proteção daqueles considerados em posição desvantajosa por questões raciais, socioeconômicas ou em virtude de algum tipo de deficiência. Segundo João Marcelino Soares, em razão do princípio da igualdade, a Constituição elevou as pessoas com deficiência não mais a condição de sujeito ao direito, mas ao *status* de sujeito de direito.⁵ Entretanto, somente na Convenção Internacional de Direitos da Pessoa com Deficiência, aprovada em 13 de dezembro de 2006, pela ONU, que contempla em seu artigo 1º o conceito de “pessoa com deficiência”. Os valores agregados ao nome “pessoas com deficiência” são o empoderamento e o da responsabilidade de contribuir com seus talentos na tentativa de mudar a sociedade rumo à inclusão de todas as pessoas, com ou sem deficiência.⁶

Em 2011 foi promulgada a Lei n. 12.435/2011, que alterou a Lei n. 8.742/1993, que dispunha sobre a organização da Assistência Social, esta já adotava a nova terminologia “pessoa com deficiência” e fez constar da lei alterada, em seu artigo 20, §2º, I, o conceito de pessoa com deficiência trazido da Convenção de Nova York e, assim, está consentânea com o sistema constitucional brasileiro.

No mundo atual, em que a deficiência não é mais sinônimo de incapacidade, o conceito válido é, portanto, aquele trazido pelo Decreto n. 7.612/2011, que institui o Plano Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência, já traz definição de pessoa com deficiência consentânea com a Convenção da ONU (artigo 2º⁷). Portanto, a

³ MARTINEZ, Wladimir Novaes. *Os deficientes no direito previdenciário*. São Paulo: LTr, 2009, p. 10.

⁴ SOARES, João Marcelino. *Aposentadoria da pessoa com deficiência*. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2014, p. 13.

⁵ *Ibid*, p. 14.

⁶ SASSAKI, R. K. Inclusão: o paradigma do século 21. *Revista Inclusão*, ano I, n. 1, p. 19-23, out., 2005.

⁷ Art. 2º São consideradas pessoas com deficiência aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas. BRASIL. *Decreto n. 7.612, de 17 de novembro de 2011*. Institui o Plano Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência - Plano Viver sem Limite. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Decreto/D7612.htm> Acesso em: 12 jan. 2016.



deficiência constitui-se em ausência de uma necessidade que nos capacita a sentir e utilizar todos os membros e sentidos que nos são inerentes. Se os possuímos em sua totalidade, de maneira integral, definimo-nos como cidadãos completos, em plena capacidade de gozo.

O termo adotado, conforme inserção do Decreto-Legislativo n. 186, de 9 de julho de 2008, denominado Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, revogou o termo antigo utilizado, “pessoa portadora de deficiência” e adotou o termo “pessoa com deficiência”.

De acordo com o Decreto n. 3.298/99, que estabelece a Política Nacional de Integração da Pessoa com Deficiência, alterado pelo Decreto n. 5.296/04, sobre o atendimento prioritário, é considerada pessoa com deficiência quem se enquadre nas seguintes categorias:

I - Deficiência física - alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplicia, triparésia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004);

II - Deficiência auditiva - perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000Hz e 3.000Hz; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004);

III - deficiência visual - cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60o; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004);

IV - Deficiência mental – funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como: a) comunicação; b) cuidado pessoal; c) habilidades sociais; d) utilização dos recursos da comunidade; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004); e) saúde e segurança; f) habilidades acadêmicas; g) lazer; e h) trabalho;

V - Deficiência múltipla – associação de duas ou mais deficiências.

Como complementação a esta classificação, há outra, apresentada pela Organização Mundial de Saúde (OMS), na qual distingue deficiência, incapacidade e desvantagem (*impairment, disability and handicap*), em que pesem as dificuldades



impostas pelos diferentes entendimentos e interpretações dos mesmos em vários idiomas.

Segundo a Conferência Internacional de Direitos Humanos (2003), a pessoa com deficiência envolve todo um conjunto de direitos civis, culturais, econômicos, políticos e sociais consagrados na Carta Internacional de Direitos Humanos, em igualdade com todas as outras pessoas. A igual proteção inclui todos os que vivem com uma deficiência, e a não discriminação são os fundamentos nos quais se basearam os instrumentos internacionais de direitos humanos⁸. Atualmente, tem se discutido muito a respeito dos direitos e da inclusão ou integração das pessoas com deficiência na sociedade.

De acordo com a história, a sociedade designou às pessoas com deficiência um *status* individualizado, marcado pela discriminação e segregação. O preconceito não vem apenas da falta de informação, mas principalmente pela falta de formação. Sua superação dependeria de cada um assumir o problema do outro.⁹ A sociedade, de um modo geral, tende a tratá-los como pessoas diferentes, que em muitos aspectos eles são diferentes mesmo, mas nem sempre são critérios claros para se distinguir o igual do diferente em matéria de seres humanos.

Portanto, cabe às pessoas com deficiência aceitarem suas particularidades e demonstrarem a todos que eles podem ajudar os outros e a si mesmo. Na tentativa de atenuar a discriminação criada pelos preconceituosos, as limitações impõem determinadas barreiras que faz com que os mesmos se sintam oprimidos.

2.1 O quadro atual da deficiência no Brasil

Em 2010, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) realizou o censo demográfico brasileiro e publicou a Cartilha da Pessoa com Deficiência, os quais ilustram os diferentes tipos de deficiência e as características das pessoas que

⁸ CONFERÊNCIA Internacional Convenção Internacional sobre os Direitos Humanos das Pessoas com Deficiência. *Necessidade e benefícios*. Fundação Calouste Gulbenkian, 2003. Disponível em: <<https://br.groups.yahoo.com/neo/groups/foruminclusao/conversations/topics/5510>> Acesso em: 15 dez. 2015.

⁹ WERNECK, C. *Ninguém mais vai ser bonzinho, na sociedade inclusiva*. Rio de Janeiro: WVA, 1997, p. 71.



compõem esse segmento da população. A deficiência foi classificada pelo grau de severidade, de acordo com a percepção das pessoas entrevistadas.

Segundo dados do IBGE, mais 45,6 milhões de brasileiros declararam ter algum tipo de deficiência, sejam elas: visual (18,6%); auditiva (5,10%), intelectual (1,4%) e motora (7%) e seus graus de severidade¹⁰. Tais dados apontam para o grande número de pessoas com deficiência existentes no Brasil.

Pelas deficiências investigadas pelo Censo, a prevalência é bastante alta na população brasileira e vem aumentando cada vez mais desde de 2000. Em 2010, esse número subiu para 45.606,048 de pessoas ou 23,9% da população total. A prevalência maior de pessoas com deficiência ocorre na faixa etária de 65 ou mais anos de idade. Na faixa de 15 a 64 anos, a frequência em 2010 foi relativamente alta e continuou sendo maior do que a do grupo de 0 a 14 anos. Outro fato importante apurado pelo Censo de 2010 foi a taxa de emprego das pessoas com deficiência, que a Declaração Universal dos Direitos Humanos declara, em seu artigo 23, que: “[...] toda pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha do seu trabalho e a condições equitativas e satisfatórias de trabalho e à proteção contra o desemprego”.¹¹

A CF/88, em seu artigo 7º, proíbe a discriminação na remuneração e nos critérios de admissão dos trabalhadores com deficiência. Em seu artigo 37, garante a reserva de vagas na administração pública para pessoas com deficiência, já a Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência trata do trabalho e emprego em seu artigo 27. Neste artigo, a Convenção assegura, inclusive para as pessoas que adquiriram a deficiência no ambiente de trabalho, condições de acessibilidade que garantam às pessoas com deficiência as mesmas condições de que goza a população sem deficiência. Apesar da exigência legal de cotas para trabalhadores com deficiência, a participação deles no mercado de trabalho, em 2010, ainda era baixa quando comparada à das pessoas sem deficiência.

¹⁰ GLOBO.COM. 23,9 dos brasileiros declaram ter alguma deficiência, diz IBGE. *GI Brasil*, 27 abr. 2012. Disponível em: <<http://g1.globo.com/brasil/noticia/2012/04/239-dos-brasileiros-declaram-ter-alguma-deficiencia-diz-ibge.html>> Acesso em: 2 abr. 2014.

¹¹ DECLARAÇÃO Universal dos Direitos Humanos. Disponível em: <http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf>. Acesso em: 15 jan. 2016.

Observa-se assim que a inserção da pessoa com deficiência na sociedade é ponto crucial. Afinal, na sociedade moderna, a pessoa com deficiência pode ser tão produtiva quanto qualquer outra pessoa, basta a sociedade se adequar a fim de recebê-la em qualquer tipo de ambiente, aproveitando sua mão-de-obra em atividades adequadas ao seu grau de deficiência.

3. Os graus das deficiências para fins de aposentadoria

A Previdência Social, espécie do gênero Seguridade Social (art. 194, CF/88), assegura aos seus beneficiários, meios indispensáveis de manutenção, como por exemplo, no caso de incapacidade, idade avançada, ao completar o tempo mínimo de contribuição por ela exigido, desemprego involuntário, encargos de família ou morte daqueles de quem dependem economicamente. Portanto, a Previdência Social é um sistema organizado pelo Estado cuja principal função é promover a segurança social dos trabalhadores que contribuíram para resguardar o futuro. Devendo-se ressaltar que a Previdência Social atende apenas trabalhadores com situações pré-definidas (art. 1^o¹² da Lei n. 8.213/1991) e citadas no artigo 201¹³ da CF/88.

O artigo 18 dessa mesma lei traz uma lista de benefícios e serviços que o Regime Geral de Previdência Social (RGPS) disponibiliza, entre elas, as aposentadorias que pode decorrer pela invalidez do segurado, por idade avançada ou por tempo de contribuição ou de serviço. E a Lei n. 8.213/90 assegura aos seus beneficiários (segurados e dependentes) a concessão de duas espécies de prestações previdenciárias: os benefícios (pagamento de determinada quantia em dinheiro, como

¹² Art. 1^o. A Previdência Social, mediante contribuição, tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente.

¹³ Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; II - proteção à maternidade, especialmente à gestante; III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2^o.



por exemplo: aposentadorias, pensão por morte, auxílio doença) e os serviços (reabilitação profissional e serviço social).¹⁴

Entretanto, as pessoas com deficiências não poderão utilizar sua lesão ou mesmo da sua deficiência para gozar os benefícios. Os benefícios somente serão devidos pela Previdência Social se restar provado, mediante de perícia médica, que o segurado não consegue exercer suas atividades laborais em função da progressão ou agravamento da lesão ou doença.

Em se tratando da aposentadoria das pessoas com deficiência, somente passou a ter previsão legal com a Constituição Federal de 1988 e com o advento da Emenda Constitucional 47/2005. Mas coube à LC 142/13, regulamentar a concessão com benefícios especiais aos referidos segurados. Porém, inovou em apontar uma graduação desta deficiência para fins de aposentadoria por tempo de contribuição em grave, leve e moderada. Quanto à verificação e comprovação, impôs que sua prova não pode ser feita exclusivamente pelo meio testemunhal e que sua análise deve ser médica e funcional pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).¹⁵

Assim, em janeiro de 2014, foi publicada a Portaria Interministerial n. 1, que define impedimentos de longo prazo e aprova instrumento metodológico para aferição do grau de deficiência para fins de aposentadoria por idade e por tempo de contribuição das pessoas com deficiência. Assim, nas palavras de Maurício Maia:

[...] a aferição da deficiência, agora, não mais poderá se dar unicamente mediante perícia médica, já que o fator médico é apenas um dos elementos caracterizadores da deficiência, que, conforme o novo conceito introduzido no Direito brasileiro pela Convenção da ONU, agora tem uma conotação muito mais social. Assim, para a verificação de se alguém poderá ou não ser considerado como pessoa com deficiência, faz-se necessário o estabelecimento de um mecanismo, um instrumento, que constate a presença dos três elementos do novo conceito de pessoas com deficiência: o impedimento de longo prazo, as barreiras e a desigualação de oportunidades como resultado da interação do primeiro com o segundo elemento.¹⁶

¹⁴ SAVARIS, José Antônio. Noções jurídicas fundamentais sobre os benefícios previdenciários por incapacidade. In: _____. (Coord.). *Curso de perícia judicial previdenciária*. 2. ed. Curitiba: Alteridade Editora, 2014, p. 112.

¹⁵ SOARES, op. cit., p. 121.

¹⁶ MAIA, Maurício. O novo conceito de pessoas com deficiência e o índice de funcionalidade brasileiro instituído pela portaria interministerial n. 1, de 27 de janeiro de 2014. *CONCEITO JURÍDICO*, fev. 2014. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,o-novo-conceito-de-pessoas-com-deficiencia-e-o-indice-de-funcionalidade-brasileiro-instituio-pela-portaria-in,46932.html>>. Acesso em: 28 jan. 2016.



A Portaria Interministerial n. 1, em seu artigo 3º, define impedimento de longo prazo da seguinte maneira:

Art. 3º Considera-se impedimento de longo prazo, para os efeitos do Decreto n. 3.048, de 1999, aquele que produza efeitos de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, pelo prazo mínimo de 02 (dois) anos, contados de forma ininterrupta.¹⁷

Com base no novo conceito de pessoas com deficiência, tornou-se incompatível a fixação de prazos rígidos para caracterização do impedimento.

O “Índice de Funcionalidade Brasileiro Aplicado para Fins de Classificação e Concessão da Aposentadoria da Pessoa com Deficiência (IF-BrA)”, foi estabelecido com a finalidade de avaliar a existência de deficiência e qual o seu respectivo grau (Leve, Moderada e Grave). Segundo Maurício Maia, “[...] a avaliação implica a participação de profissionais de áreas diversas, como médicos e assistentes sociais, o que é absolutamente compatível com a nova visão da deficiência adotada pelo Direito brasileiro, de conotação social”.¹⁸

No diagnóstico médico também é constatado o tipo de deficiência (auditiva, intelectual/cognitiva, física/motora; visual/mental), assim como a verificação da presença de alterações das funções corporais. Na sequência são relatadas o histórico clínico e social do avaliado, aplicando-se o instrumento pela perícia médica e de serviço social, verificando o nível de independência das atividades funcionais, pontuando entre o mínimo de 25 pontos e o máximo de 100 pontos, com etapas intermediárias em 50 pontos e 75 pontos.¹⁹

Logo após, identificam-se as barreiras externas (fatores ambientais que influenciam nas atividades cotidianas). Os fatores externos são classificados em cinco categorias: Produtos e Tecnologia (equipamentos ou tecnologias que possam melhorar a funcionalidade de uma pessoa com deficiência); Ambiente (aspectos geográficos, populacionais, da flora, fauna, clima, guerras e conflitos); Apoio e Relacionamentos (pessoas ou animais que auxiliam ou apoiam física ou emocionalmente pessoas com deficiência, bem como relacionamento com outras pessoas); Atitudes (atitudes da

¹⁷ SOARES, op. cit., p. 122.

¹⁸ MAIA, op. cit.

¹⁹ SOARES, op. cit., p. 124.



sociedade que influenciam a vida das pessoas com deficiência); Serviços, Sistemas e Políticas (proteção social às pessoas com deficiência).

Segundo Bruno Landim Maia:

Prevê o instrumento, então, a aplicação do Método Linguístico de Fuzzy, no qual, dentro de cada tipo de deficiência, são utilizadas três condições que descrevem o grupo de indivíduos, em situações de maior risco funcional.

Foram instituídos formulários padronizados a serem preenchidos em cada etapa da avaliação, nos quais são atribuídos pontos de acordo com o nível de funcionalidade constatado em cada atividade.

De acordo com a pontuação obtida pelo avaliado, é procedida a classificação de sua deficiência em Grave, Moderada ou Leve, sendo possível, ainda, que se constate a ausência de deficiência.²⁰

Para fins de comprovação junto ao INSS, a pessoa com deficiência leve deverá ter como tempo de contribuição, homens com 33 anos e mulher 28 anos e com carência de 180 meses trabalhados na condição de pessoa com deficiência. Para pessoa com deficiência moderada deverá ter como tempo de contribuição, homens com 29 anos e mulher 24 anos; e pessoa com deficiência grave, homens com 25 anos de contribuição e mulher com 20 anos.

A aposentadoria por idade está prevista no artigo 201, §7, inciso II, da Constituição Federal e regulamentada pelos artigos 48 a 51 da Lei n. 8.213/91, artigos 51 a 55 do Decreto n. 3.048/99 e artigos 213 a 221 da Instrução Normativa 45/10. Atualmente, a aposentadoria por idade é subdividida em quatro espécies: aposentadoria por idade urbana; aposentadoria compulsória; aposentadoria por idade rural e aposentadoria por idade híbrida²¹.

A aposentadoria compulsória ocorre quando o indivíduo atinge 75 anos de idade deve compulsoriamente, se afastar do serviço público, sendo compulsoriamente aposentado (LC n. 152/2015). No âmbito do RGPS também existe previsão de aposentadoria compulsória no artigo 51 da Lei n. 8.213/91.

A aposentadoria por idade rural começou a ocorrer com o advento da LC n. 11, de 1971, que criou o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL), atribuindo-se natureza autárquica ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (FUNRURAL). A unificação desses dois órgãos veio a figurar na

²⁰ MAIA, op. cit.

²¹ Aposentadoria mista ou híbrida é uma espécie de aposentadoria, na qual pode se juntar períodos de labor urbano e rural no tempo de carência. (SOARES, 2914, p. 68-69).



Constituição Federal de 1988 com o princípio da seguridade social brasileira, ao prever-se, em seu artigo 194, inciso III, a uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais.

A aposentadoria híbrida permite a mescla do tempo de atividade rurícola com o período de atividade urbana para fins de preenchimento da carência, disposto no artigo 48, §3 da Lei n. 8.213/91, alterado pela Lei n. 11.718/08. Entretanto, o legislador não observou a redução da idade do trabalhador rural, isso no regime normal de concessão já é concedido aos 60 anos de idade para o homem, e 55 para mulher, idade esta já favorecida pela deficiência, independente do grau da deficiência, conforme artigo 3º, inciso I à IV, da LC 142/13. No futuro há que se observar e corrigir esse esquecimento.

Para Soares e Tanaka²², percebe-se que o artigo 3, inciso IV da LC 142/13 não restringe a redução às aposentadorias urbanas, com esteio no princípio da isonomia e no princípio da uniformidade e equivalência na prestação dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais (art. 194, inciso II, CF/88). Desta forma, a melhor interpretação caminha no sentido de o novo redutor também se aplica aos benefícios rurais e deve ser cumulada com a redução etária já existente, pois o critério-medida para distinção é diversa “[...] um lustro é reduzido pelas adversidades dos requerentes enfrentadas como trabalhador rural [...]; outro lustro é reduzido pelas barreiras enfrentadas pelo segurado por ser pessoa com deficiência.”.

Aposentadoria por tempo de contribuição está prevista no artigo 2012, §7, inciso I, da Carta Magna e regulamentada pelos artigos 52 a 56 da Lei n. 8.213/91, artigos 56 a 63 do Decreto n. 3.048/99 e artigos 222 a 226 da Instrução Normativa 45/10.

Com a aprovação do Decreto-Lei n. 8.145/2013, que regulamenta dispositivos da aposentadoria à pessoa com deficiência segurada do RGPS (art. 201, §1º da CF) e, também a LC 142/13, destaca que na modalidade da aposentadoria especial, o segurado, deverá ser considerado deficiente pela perícia médica e pela

²² SOARES, João Marcelino; TANAKA, Eder Eiji. Considerações preliminares sobre a lei complementar n. 142/13. In: BERWANGER, Jane Lucia W.; FOLMANN, Melissa. (Coords.). *Previdência sócia nos 90 anos da Lei Eloy Chaves*. Curitiba: Juruá, 2013, p. 257.



social, realizada pelo próprio INSS, o que é bastante preocupante devido à demora de nos laudos.

Para o INSS a avaliação da deficiência e do seu grau, será embasada em documentos que subsidiem a avaliação médica e funcional, e analisada na primeira perícia médica. É indispensável a apresentação de pelo menos um documento comprobatório (atestados médicos, laudos de exames, entre outros). O grau de deficiência preponderante será definido como sendo aquele no qual o segurado cumpriu maior tempo de contribuição, antes da conversão, que servirá como parâmetro para definir o tempo mínimo necessário para a aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, bem como para conversão.

Aposentadoria especial é aquela cujos requisitos e critérios exigidos do beneficiário são mais favoráveis que os estabelecidos normalmente para as demais pessoas.

Os professores com deficiência que comprovarem tempo de efetivo exercício das funções de magistério, educação infantil, ensino fundamental e médio, se aposentarão mais cedo, uma redução de 5 anos ao tempo comum. O professor, após 30 anos e a professora, após 25 anos de efetivo exercício. Essa é uma exceção à regra da aposentadoria por tempo de contribuição, amparada pelo artigo 56 da Lei n. 8.213/91 (lei dos benefícios).

Entretanto, a LC 142/13, também traz uma exceção à regra da aposentadoria por tempo de contribuição, pois reduz também o tempo comum em 10, 6 ou 2 anos, a depender do grau de deficiência, se grave, moderada ou leve, respectivamente. Assim, questiona-se se haveria alguma vantagem para aquele professor que possui uma deficiência? Seu tempo de contribuição seria reduzido em 15 ou 11 anos? No que diz respeito ao assunto, a LC 142/13 não trouxe permissão para acumulação da redução de tempo de contribuição devida ao professor com a redução de tempo de contribuição para uma pessoa com deficiência. Nesse contexto, o tempo de contribuição exigido para a aposentadoria do professor continua sendo 30 anos, se homem e 25 anos, se mulher. Há a possibilidade do professor ou professora com deficiência, aposentar-se antes do prazo exigido para sua profissão, mas não pela razão de ser professor, mas por ser pessoa com deficiência grave ou moderada.



Há também os casos em que a pessoa com deficiência, também trabalha em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a sua integridade física. Nesses casos, é garantida a conversão do tempo de contribuição para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, se for mais favorável ao segurado, sendo que se houver simultaneamente período com deficiência e período de atividade especial, prevalece o menor Tempo Básico de Cálculo – o que favorece o segurado.

A pessoa com deficiência que exercer atividade que coloque em risco a integridade física ou a prejudique sua saúde não poderá se utilizar do computo do tempo especial para fins dessa lei, haja vista vedação contida no artigo 10²³.

Seria correto afirmar, sob o princípio da igualdade material, com sede no artigo 5º da CF/88, que uma pessoa com deficiência que desempenha trabalho considerado perigoso ou insalubre deve receber o mesmo tratamento que uma se deficiência que desempenha o mesmo trabalho perigoso ou insalubre? Evidentemente, que os dois merecem tratamento privilegiado, mas esse debate sobre a razão do princípio da igualdade material se aplica em determinadas situações e não em outras, tende a permear várias polêmicas em torno da LC 142/13.

Este fato contraria os propósitos da Convenção de Nova York e os dispositivos constitucionais que asseguram e garantem tal forma de trabalho as pessoas com deficiência, não podendo haver discriminação em relação a salários e critérios de admissão (art. 7º, XXXI e XXXIII, CF/88).

Nesse impasse, importante observar a opinião de Soares e Tanaka²⁴ que aconselham uma opção de escolha pelo redutor. A vedação é sobre o mesmo período e se forem períodos diferentes não há impedimento em transformar um ou mais períodos pela atividade especial e outro pelo exercício laboral como pessoa com deficiência. E no caso de coincidência, o segurado optar entre a redução e a atividade especial e a redução da atividade como pessoa com deficiência, o que for mais proveitoso no caso concreto.

²³ Art. 10. A redução do tempo de contribuição prevista nesta Lei Complementar não poderá ser acumulada, no tocante ao mesmo período contributivo, com a redução assegurada aos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

²⁴ SOARES; TANAKA, op. cit., p. 256



A Convenção de Nova York foi introduzida no direito pátrio através do Decreto n. 6.949 de 2009, com o propósito de promover, proteger e assegurar o exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais para todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente (art. 1), sem qualquer discriminação ou diferenciação, exclusão ou restrição baseada em deficiência (art. 2).

Desta maneira, o artigo 10 da LC 142/13, fere o princípio do respeito à autonomia Individual e à liberdade de fazer as próprias escolhas (art. 3) ao vedar que a pessoa com deficiência de acumular a redução do tempo de contribuição com a redução por essas atividades sob condições especiais, no período contributivo ou não.²⁵

3.1 A proteção jurídica das pessoas com deficiência

A LC 142, de 8/5/2013, mas que somente entrou em vigor em 9/11/2013, disciplinando a aposentadoria da pessoa com deficiência, instituída pela Emenda constitucional 47/2005, que modificou o §1º do artigo 201 da Constituição Federal, permitindo a adoção requisitos diferentes para a aposentadoria de pessoas com deficiência. Tal lei é fruto do compromisso do governo federal com os direitos humanos e as pessoas com deficiência, firmado na Convenção Internacional sobre Direitos da Pessoa com Deficiência (CNY), da ONU, firmada na cidade de Nova York, em 25 de agosto de 2006.

A Emenda Constitucional n. 45, de 2004, introduziu o §3º²⁶ ao artigo 5º da CF/88, desta forma, todos os Tratados e Convenções Internacionais, assinados e ratificados por decreto legislativo, nessa fórmula, serão recepcionados no ordenamento jurídico com força de emenda constitucional. Posteriormente, para a convalidação da CNY, editado o Decreto Legislativo n. 186 de 2008, o qual aprovou

²⁵ CARVALHO, Marco Cesar de. *Os direitos previdenciários da pessoa com deficiência e dos idosos e sua inclusão social*. 2015. 198 f. Dissertação (Mestrado em Direito)- Instituição Toledo de Ensino, Bauru, 2015, p. 92.

²⁶ Art. 5º [...]. §3º. Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.



integralmente o seu texto. A Convenção descreve mudanças que devem ser adotadas para as pessoas com deficiência, onde possam ter tratamento igual às demais, estabelecendo de forma especial, a erradicação da discriminação múltipla de que são vítimas.²⁷

Desde a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) de 1948, a ONU vem aperfeiçoando, através de seus tratados internacionais, o processo de edificação dos Direitos Humanos, a qual se universalizou a partir da primeira metade do século XX, para fazer frente aos abusos havidos no período das guerras mundiais.

O sistema constitucional de proteção às pessoas com deficiência começa pelo princípio da igualdade, “[...] o patrimônio jurídico das pessoas portadoras de deficiência”,²⁸ que corresponde ao cumprimento do direito à igualdade, evitando discriminações, quer colocando as pessoas com deficiência em situação privilegiada em relação aos demais cidadãos, benefício justificado e explicado pela própria dificuldades de integração natural desse grupo de pessoas.

Os direitos sociais, dentre os quais o direito a inclusão da pessoa com deficiência, são direitos fundamentais, pois resguardam suas necessidades mais elementares. Nesta esteira, a Convenção Internacional sobre Direitos das Pessoas com Deficiência, ratificada pelo Brasil em 30/3/2007, afirma em seu Preâmbulo que seu propósito é promover, proteger e assegurar o desfrute pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais pelas pessoas com deficiência, promovendo o respeito à sua dignidade:

Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e dos seus direitos iguais e inalienáveis constitui o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo;

Considerando que o desconhecimento e o desprezo dos direitos do Homem conduziram a actos de barbárie que revoltam a consciência da Humanidade e que o advento de um mundo em que os seres humanos sejam livres de falar e de crer, libertos do terror e da miséria, foi proclamado como a mais alta inspiração do Homem;

Considerando que é essencial a proteção dos direitos do Homem através de um regime de direito, para que o Homem não seja compelido, em supremo recurso, à revolta contra a tirania e a opressão;

Considerando que é essencial encorajar o desenvolvimento de relações amistosas entre as nações;

²⁷ COSTA, Sandra Morais de Brito. *Dignidade humana e pessoa com deficiência: aspectos legais trabalhistas*. São Paulo: LTr, 2008.

²⁸ ARAÚJO, L. A. D. *A proteção constitucional das pessoas portadoras de deficiências*. 2. ed. Brasília-DF: CORDE, 1996. p. 98.



Considerando que, na Carta, os povos das Nações Unidas proclamam, de novo, a sua fé nos direitos fundamentais do Homem, na dignidade e no valor da pessoa humana, na igualdade de direitos dos homens e das mulheres e se declaram resolvidos a favorecer o progresso social e a instaurar melhores condições de vida dentro de uma liberdade mais ampla; Considerando que os Estados membros se comprometeram a promover, em cooperação com a Organização das Nações Unidas, o respeito universal e efectivo dos direitos do Homem e das liberdades fundamentais; Considerando que uma concepção comum destes direitos e liberdades é da mais alta importância para dar plena satisfação a tal compromisso:

A Assembléa Geral proclama a presente Declaração Universal dos Direitos Humanos

como ideal comum a atingir por todos os povos e todas as nações, a fim de que todos os indivíduos e todos os órgãos da sociedade, tendo-a constantemente no espírito, se esforcem, pelo ensino e pela educação, por desenvolver o respeito desses direitos e liberdades e por promover, por medidas progressivas de ordem nacional e internacional, o seu reconhecimento e a sua aplicação universais e efectivos tanto entre as populações dos próprios Estados membros como entre as dos territórios colocados sob a sua jurisdição.²⁹

Partindo da análise de seu preâmbulo, que como em qualquer Carta nos traz as características intrínsecas ao espírito legislativo, verificam-se os valores adotados pelos Estados parte dessa Convenção. O texto parte do pressuposto da base principiológica consagrada na Carta das Nações Unidas, a qual reconhece a dignidade, o valor inerente e os direitos iguais e inalienáveis de todos os membros da família humana, bem como a necessidade de garantir que todas as pessoas com deficiência os exerçam plenamente, sem discriminação.

O texto investe numa importante definição, caracterizando a deficiência como um conceito em evolução e que o mesmo é resultado da interação entre pessoas com deficiência e as barreiras e atitudes desenvolvidas pelo homem no meio ambiente urbano, os quais impedem a plena e efetiva participação dessas pessoas na sociedade em igualdade de oportunidades com as demais pessoas. Todavia, ainda há muito que se desenvolver sobre o tema a fim de se reconhecer a diversidade encontrada nesse grupo de indivíduos. A preocupação mediata é a de que, não obstante esses diversos instrumentos e compromissos, as pessoas com deficiência continuam a enfrentar barreiras.

Assim, para Ingo Sarlet, a dignidade da pessoa é a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano, que o torna merecedor do mesmo respeito e

²⁹ CONFERÊNCIA, op. cit.



consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que protejam a pessoa contra todo e qualquer ato degradante e desumano, garantindo as condições mínimas para uma vida saudável, propiciando e promovendo a sua participação social de forma ativa e responsável.³⁰

Nesse entendimento, toda e qualquer ação do Estado deve ser avaliada, sob a pena de ser inconstitucional e violar a dignidade humana, considerando cada pessoa paradigma da ação do Poder Público e um dos elementos imprescindíveis de atuação do Estado brasileiro.

Há que se lembrar, que o Brasil participou ativamente de todas as negociações e conseguiu garantir a proteção e a promoção dos direitos das pessoas com deficiência, que estão, na maioria dos casos, já consagrados na legislação nacional, como por exemplo, a Declaração Internacional sobre Direitos das Pessoas com Deficiência e a Constituição Federal de 1988 que enfatiza a tutela da pessoa com deficiência no trabalho.

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) foi promulgada em 22/11/1969, na cidade de San José, na Costa Rica, e ratificado pelo Brasil em setembro de 1992, procura consolidar entre os países americanos um regime de liberdade pessoal e de justiça social, fundado no respeito aos direitos humanos essenciais, independentemente do país onde a pessoa resida ou tenha nascido.

O Pacto baseia-se na Declaração Universal dos Direitos Humanos, que compreende o ideal do ser humano livre, isento do temor e da miséria e sob condições que lhe permitam gozar dos seus direitos econômicos, sociais e culturais, bem como dos seus direitos civis e políticos. Entretanto, Luís Gustavo Esse recorda que “[...] *a princípio, o primeiro sistema regional de proteção aos direitos humanos a existir, foi o europeu, que nasce com a Convenção Europeia dos Direitos Humanos de 1950, que instituiu o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos.*”³¹

³⁰ SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. Porto Alegre: Livraria do advogado, 1998, p. 21.

³¹ ESSE, Luis Gustavo. A Convenção Interamericana de Direitos Humanos e sua eficácia no direito processual brasileiro. *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XV, n. 100, maio 2012. Disponível em:



Após inúmeras medidas tomadas durante anos, enfim surge uma lei própria destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais para pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania. Trata-se do Estatuto da Pessoa com Deficiência, advindo com a Lei n. 13.146/2015.

3.2 O estatuto da pessoa com deficiência – Lei n. 13.146/2015

Após 15 anos de tramitação, enfim surge uma lei própria, destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais da pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania. Trata-se do Estatuto da Pessoa com Deficiência, advindo com a Lei federal n. 13.146, publicada no Diário Oficial da União, em 7/7/2015.

Entre as várias modificações relevantes trazidas, a mais importante nos parece a própria conceituação do que seja “pessoa com deficiência”, conceito que interfere na análise da capacidade civil dos mesmos, e portanto, na análise de sua aptidão para a prática de atos da vida civil, conforme artigo 2º³².

O Estatuto da Pessoa com Deficiência foi instituído com base na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU, e seu protocolo facultativo ratificado com a força do §3º do artigo 5 da Constituição Federal, que estabelece as diretrizes, normas gerais e critérios básicos para assegurar, promover e proteger o exercício pleno em condições de igualdade de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais pelas pessoas com deficiência, visando a sua inclusão social e cidadania plena e efetiva.

A Lei n. 13.146/2015 foi aprovada com sete vetos. Entre as medidas, foram vetadas pela Presidente da República a reserva de 10% das vagas para estudantes com deficiência, em seleções para ingresso em cursos técnicos de nível médio e graduação, e a adoção do desenho universal no Minha Casa, Minha Vida, o que dispensaria

<http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11689>. Acesso em: 29 jan. 2016.

³² Art. 2. Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

ajustes de acessibilidades nas residências. Um dos pontos que geraram críticas é o veto ao dispositivo que obrigava empresas com menos de 100 funcionários a contratarem pelo menos uma pessoa com deficiência. Atualmente, a obrigação - determinada pela Lei de Cotas (art. 93 da Lei 8.213/91) - vale apenas para as empresas com 100 trabalhadores ou mais. Contudo, as inovações trazidas pela nova lei alcançaram, entre outras, as áreas de saúde, educação, trabalho, assistência social, esporte, previdência e transporte, conforme quadro abaixo:

Capacidade civil	Garantiu às pessoas com deficiência o direito de casar ou constituir união estável e exercer direitos sexuais e reprodutivos em igualdade de condições com as demais pessoas. Também lhes foi aberta a possibilidade de aderir ao processo de tomada de decisão apoiada (auxílio de pessoas de sua confiança em decisões sobre atos da vida civil), restringindo-se a designação de um curador a atos relacionados a direitos de ordem patrimonial ou negocial.
Inclusão escolar	Assegurou a oferta de sistema educacional inclusivo em todos os níveis e modalidades de ensino. Estabeleceu ainda a adoção de um projeto pedagógico que institucionalize o atendimento educacional especializado, com fornecimento de profissionais de apoio. Proíbe as escolas particulares de cobrarem valores adicionais por esses serviços.
Auxílio-inclusão	Criou benefício assistencial para a pessoa com deficiência moderada ou grave que ingresse no mercado de trabalho em atividade que a enquadre como segurada obrigatória do Regime Geral de Previdência Social.
Discriminação, abandono e exclusão	Estabeleceu pena de um a três anos de reclusão, mais multa, para quem prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou exercício de direitos e liberdades fundamentais da pessoa com deficiência.
Atendimento prioritário	Garantiu prioridade na restituição do Imposto de Renda aos contribuintes com deficiência ou com dependentes nesta condição e no atendimento por serviços de proteção e socorro.
Administração pública	Incluiu o desrespeito às normas de acessibilidade como causa de improbidade administrativa e criou o Cadastro Nacional de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Cadastro-Inclusão), registro público eletrônico que irá reunir dados de identificação e socioeconômicos da pessoa com deficiência.
Esporte	Aumentou o percentual de arrecadação das loterias federais destinado ao esporte. Com isso, os recursos para financiar o esporte paraolímpico deverão ser ampliados em mais de três vezes.

Fonte: Agência Senado.³³

³³ FRANCO, Simone. Lei brasileira de inclusão entra em vigor e beneficia 45 milhões de pessoas. *Agência Senado*, BRASÍLIA-DF, 21 jan. 2016. Disponível em:



A lei também prevê punições como a detenção de 2 a 5 anos para quem impedir ou dificultar o ingresso da pessoa com deficiência em planos privados de saúde e a quem negar emprego, recusar assistência médico-hospitalar ou outros direitos a alguém, em razão de sua deficiência. De qualquer forma, a referida lei se constitui em um avanço na linha histórica das evoluções legislativas em favor da pessoa com deficiência.

No entanto, como vimos, a proteção previdenciária apesar de inovadora ficou deficiente e, ou não observou ou pior, feriu os princípios da Convenção de Nova York.

4.2 A aposentadoria da pessoa com deficiência: aspectos legais e constitucionais

Em 1998, a Emenda Constitucional n. 20 alterou a redação do §1º do artigo 201 da Constituição Federal. Foi uma mudança importante, passando o texto da Constituição a admitir a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadorias. Entretanto, as pessoas com deficiência não eram consideradas no texto, referia-se apenas àqueles que exercessem atividades sob condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física. Fixou-se então ali um precedente que, alguns anos depois, seria de utilidade à causa das pessoas com deficiência.

O Decreto n. 3.321/99 introduziu no ordenamento jurídico brasileiro o Protocolo de São Salvador, adicional à Convenção Interamericana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), que dispõe sobre direitos econômicos e sociais. Em seu artigo 18, estabelece que “Toda pessoa afetada pela diminuição de suas capacidades físicas e mentais tem direito a receber atenção especial, a fim de alcançar o máximo desenvolvimento de sua personalidade.”³⁴

<<http://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2016/01/21/lei-brasileira-de-inclusao-entra-em-vigor-e-beneficia-45-milhoes-de-brasileiros>>. Acesso em: 30 mai. 2016.

³⁴ CEDIPOD. Centro de Documentação e Informação do Portador de Deficiência. *Convenção interamericana para a eliminação de todas as formas de discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência*. 1999. Disponível em: <<http://www.cedipod.org.br/con-oea.htm>>. Acesso em: 28 mai. 2016.



Mesmo sendo uma norma importante, não fez referência à questão previdenciária. Mas, em 2005, a Emenda Constitucional n. 47, deu a atual redação ao §1º do artigo 201³⁵ da Constituição Federal. A Emenda Constitucional n. 47, acrescentou o inciso I ao §4º do artigo 40, permitindo a aposentadoria especial as pessoas com deficiência integrantes do Regime Próprio da Previdência, e determinou que seus efeitos fossem retroativos à data de entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 41 (31 de dezembro de 2003).

Assim, em maio de 2013, foi publicada a LC 142, que veio instrumentalizar aquilo que a Constituição Federal já consagrara quanto aos direitos previdenciários às pessoas com deficiência.

4.3 A aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência

Para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, o segurado deverá comprovar como tempo de contribuição:

- Se a deficiência for considerada grave, ao homem exige-se 25 anos de tempo de contribuição e à mulher, 20 anos;
- Se a deficiência for considerada moderada, ao homem exige-se 29 anos de tempo de contribuição e à mulher, 24 anos;
- Se a deficiência for considerada leve, ao homem exige-se 33 anos de tempo de contribuição e à mulher, 28 anos;
- O cumprimento de carência de 180 contribuições, *ex vi* do artigo 25, II, da Lei n. 8.213/91 (essa carência deverá ser cumprida simultaneamente na condição de pessoas com deficiência, independentemente do grau).

Se o segurado for pessoa com deficiência na Data de Entrada do Requerimento (DER), ressalvado o direito adquirido a partir de 9 de novembro de 2013, inclusive.

³⁵ Da Previdência Social. Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: [...]. § 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.

Outra situação que pode ocorrer durante o período de contribuição é do segurado ter tido variações da sua deficiência, ou seja, no caso da existência de mais de um grau de deficiência ou na hipótese em que o mesmo tiver contribuído alternativamente na condição de pessoa sem deficiência e com deficiência. Nesses casos, é importante ressaltar, que o grau de deficiência preponderante será definido como sendo aquele no qual o segurado cumpriu maior tempo de contribuição, antes da conversão, do que trata a tabela abaixo, que servirá como parâmetro para definir o tempo mínimo necessário para a aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, bem como para conversão.³⁶

HOMEM				
Tempo a converter	Multiplicadores			
	Para 25	Para 29	Para 33	Para 35
De 25 anos	1,00	1,16	1,32	1,40
De 29 anos	0,86	1,00	1,14	1,21
De 33 anos	0,76	0,88	1,00	1,06
De 35 anos	0,71	0,83	0,94	1,00
MULHER				
Tempo a converter	Multiplicadores			
	Para 20	Para 24	Para 28	Para 30
De 20 anos	1,00	1,20	1,40	1,50
De 24 anos	0,83	1,00	1,17	1,25
De 28 anos	0,71	0,86	1,00	1,07
De 30 anos	0,67	0,80	0,93	1,00

Fonte: Elaborado pelos autores.

Entretanto, ocorre a situação do segurado com deficiência que tenha contribuído como Microempresário Individual (MEI), caso em que a alíquota de recolhimento previdenciário é de 5% (de acordo com a LC 128/2008), ou como contribuinte individual, caso que a alíquota de recolhimento previdenciário é de 11% (conforme a LC n. 123/2006). Nas duas situações, a pessoa com deficiência deverá complementar a contribuição mensal, na forma do contido no artigo 199-A, §§1º e 2º, do Decreto n. 3.048/99, para contar o tempo de contribuição correspondente, para fins de adquirir a aposentadoria por tempo de contribuição.

É importante ressaltar que, contrário da aposentadoria por invalidez, após se aposentar, a pessoa com deficiência poderá permanecer em atividade, sendo que não

³⁶ SOARES, op. cit., p. 48.

consta nenhuma vedação correlata à definida no artigo 57, §8º, da Lei de Benefícios da Previdência Social.

4.4 A aposentadoria por idade e tempo de contribuição da pessoa com deficiência convergente do período de deficiência, para pessoa que não possui mais deficiência

Quando o segurado não possui mais a deficiência na Data de Entrada do Requerimento ou não possui direito adquirido, a partir de 9/11/2013, poderá ser concedida a aposentadoria por idade ou por tempo de contribuição, previstas nos artigos 48 e 52 da Lei n. 8.213/91.

O artigo 7º da LC 142/13, elencou duas possibilidades de conversão de tempo de contribuição, determinando que sejam ajustados os parâmetros exigidos para a concessão do benefício:

1. Tempo de contribuição na condição de pessoa sem deficiência (tempo comum) em tempo de contribuição prestado na condição de pessoa com deficiência e vice-versa;
2. Tempo de contribuição cumprido por segurado pessoa com deficiência em diferentes graus.

Nesses casos, quando se tratar de aposentadoria por tempo de contribuição, será exigido o tempo de 30 anos (se mulher) e 35 anos (se homem). Será observado também, o direito à aposentadoria proporcional e será aplicado o fator previdenciário, mesmo que inferior a 1,00. Para fins de conversão de tempo com deficiência em tempo comum, é necessário que haja alternância de período comum e período com deficiência. Do que se conclui que não é necessário que todo o tempo exigido no artigo 3º, da LC 142/13, precisa ter sido cumprido na condição de pessoa com deficiência.

O período de tempo de contribuição dedicado ao Regime Próprio de Previdência Social certificado por Certidão de Tempo de Contribuição, será contado de forma que se apresenta na Certidão, não podendo ser convertido, ainda que enquadrado como pessoa com deficiência, no período e será considerado como base comum (35 anos para homens e 30 para mulher).

Segundo Jeanne Magliano³⁷, as pessoas com deficiência também poderão se aposentar aos 60 anos de idade, se homem, e 55 anos, se mulher, para qualquer grau de deficiência, desde que tenham contribuído por pelo menos 15 anos e comprovem a existência de deficiência pelo mesmo período.

4.5 O valor do benefício da aposentadoria por idade e tempo de contribuição

O cálculo do valor do benefício da aposentadoria por idade e por tempo de contribuição são os mesmos da metodologia geral de quantificação dos benefícios previdenciários, assim, passa-se pelos conceitos de salário de contribuição, salário de benefício e renda mensal inicial (RMI). De acordo com a LC 142/13, a RMI dessa aposentadoria, segundo Carvalho³⁸: “Será calculada aplicando-se sobre o salário de benefício, apurado em conformidade com o disposto no art. 29 da Lei n. 8.213/91, ou seja, aplica-se o fator previdenciário (art. 9, I), porém, somente quando resultar num RMI mais elevada.”.

A RMI da aposentadoria por idade devida ao segurado com deficiência será calculada aplicando-se sobre o salário de benefício, apurado em conformidade com o artigo 29 da Lei de Benefícios da Previdência Social, o percentual de 70% mais 1% do salário de benefício por grupo de 12 contribuições mensais até o máximo de 30%. (art. 8º, II, LC 142/13).

No caso de aposentadoria por tempo de contribuição, o cálculo será de 100% da RMI (art. 70, B, I, II e III do RPS) do salário do benefício (tratamento idêntico adotado à aposentadoria especial, vide §1º do art. 57, da Lei 8.213/91), nos termos do artigo 8º.

Nos dois tipos de aposentadoria, o fator previdenciário somente será aplicado se resultar em cálculo mais vantajoso ao segurado, conforme artigo 9º, I, LC 142/13.

4.6 O fator previdenciário

³⁷ MAGLIANO, Jeanne D’Arc Ferraz. O princípio da dignidade da pessoa humana como vetor de análise na aposentadoria especial da pessoa com deficiência. *Revista Previdência Social*, São Paulo, Ano 37, n. 397, p. 1050-1059, dez. 2013.

³⁸ CARVALHO, op. cit., p. 91.



O fator previdenciário foi criado pela Lei n. 9.876/1999 e é o resultado de uma fórmula matemática com três constantes (0,31; 1; 100) e três variáveis (idade, tempo de contribuição e expectativa de sobrevida) que, multiplicado pela média aritmética simples dos 80% maiores salários de contribuição, resulta no salário de benefício. Este, por sua vez, é a base de cálculo em que, aplicado o coeficiente estipulado em lei, resulta na RMI³⁹ segundo fórmula prevista no artigo 32, §11 do Decreto n. 3.048/99.

Sua função é motivar aqueles que possuem os requisitos para a aposentação para que o façam em momento posterior, sendo que, quanto maior o tempo de contribuição e a idade e menor a expectativa de vida, maior é o valor do benefício. Ao revés, quanto menor o tempo de contribuição e a idade e maior a expectativa de vida, menor é a renda mensal do benefício. Portanto, o fator previdenciário tem a função de atenuar despesas – sem adentrar no mérito controverso déficit da previdência social – pela falta de critério etário na aposentação por tempo de contribuição integral pelo Regime Geral da Previdência Social, não tendo logrado êxito com o advento da Emenda Constitucional n. 20/98.⁴⁰

A expectativa de vida é baseada na tábua completa de mortalidade fixada pelo IBGE, considerando a média nacional única para ambos os sexos. A comprovação de tempo de contribuição na condição de segurado com deficiência em período anterior ao da vigência da LC 142/13, não será admitida por meio de prova exclusivamente testemunhal, ou seja, deverá ter um início com prova documental. A conversão do tempo leva em consideração que o segurado poderá adquirir a deficiência após o início da sua atividade laboral. Desta maneira, terá tempo de contribuição comum e com deficiência ou até mesmo possuir tempo de contribuição com graus distintos de deficiência.

Não obstante, o artigo 9^a da LC 142/13 dispôs que o fator previdenciário deverá ser aplicado apenas quando resultar em renda mensal de valor mais elevado, o qual é uma grande conquista as pessoas com deficiência, uma vez que na maioria das

³⁹ SOARES, op. cit., p. 113-114.

⁴⁰ Ibid., p. 115.

vezes com aplicação do fator a uma redução de 40%.⁴¹ Para Sérgio Pinto Martins o: “[...] benefício terá por objetivo substituir o rendimento do trabalhador quando na atividade, seu salário, por exemplo. Não é o benefício um favor prestado ao segurado pela Previdência Social, mas um direito”.⁴²

6 Considerações finais

Este artigo, fruto do Trabalho de Conclusão de Curso apresentado na Libertas – Faculdades Integradas, e que alcançou aprovação em Banca Examinadora, buscou refletir sobre a LC 142/13, que flexibiliza os critérios de contemplação da aposentadoria da pessoa com deficiência. A referida lei não criou uma nova categoria de segurado no RGPS, mantendo ileso o elenco atual do artigo 11 da Lei n. 8.213/91. Contudo, alguém que se enquadre em qualquer das categorias do artigo 11 (obrigatório, doméstico, avulso, especial ou facultativo), e que, ao mesmo tempo que possua uma deficiência, poderá aposentar-se em menor tempo (art. 3º da LC 142/13).

Pontualmente, a legislação flexibilizou os critérios de contemplação da aposentadoria por idade e tempo de serviço com idade reduzida. Na aposentadoria por tempo, diminuiu-se o tempo de contribuição, conforme os critérios da deficiência, podendo ser grave, moderada ou leve. Na aposentadoria por idade, detectada a deficiência, haverá a redução de cinco anos no requisito etário, passando o homem a ter direito ao benefício ao completar 60 anos de idade, e a mulher, 55, desde que tenham cumprido o período mínimo de 15 anos de tempo de contribuição (carência) na condição de pessoa com deficiência.

Nos dois tipos de aposentadoria, o fator previdenciário somente será aplicado se resultar em cálculo mais vantajoso para o segurado. Assim, ao que tudo indica, a legislação flexibiliza seus meandros para abrigar concretamente evidentes

⁴¹ DUARTE, Patrícia Crovato. A aposentadoria do deficiente e fator previdenciário. *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XVII, n. 123, abr. 2014. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14649>. Acesso em: 1 jun. 2016.

⁴² MARTINS, Sergio Pinto. *Direito da seguridade social*. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2002, p. 315.



necessitados. Entretanto, resta a saber se a normatização interna, via de edição de regulamentos, colocará em prática tal lei, tendo em vista que a avaliação da deficiência restará da exclusiva responsabilidade das perícias do INSS.

Um equívoco a ser observado na LC 142/13, foi a não redução da idade do trabalhador rural para fins de aposentadoria. No regime normal de concessão, já é concedido aos 60 anos de idade para o homem, e 55 para mulher, idade. Assim, os trabalhadores rurais que comprovarem a incapacidade, deverão se aposentar com 55 para homens e 50 para mulheres. Fato esse que terá grandes lutas no Poder Judiciário, algo desnecessário se tivesse a atenção do Legislativo.

O trabalhador que tiver trabalhado em contato com agentes nocivos tem o direito de contar um tempo bem maior no cálculo da aposentadoria, porém, o artigo 10 da LC 142/13 diz que a vantagem da contribuição por menor período assegurada às pessoas com deficiência não poderá ser acumulada com a redução decorrente do trabalho em condições insalubres, perigosas ou penosas, isso apenas para o mesmo período de contribuição. Desta forma, tal lei não admitiu criar uma nova situação em favor das pessoas com deficiência, uma vez que essa classe de pessoas já está em condições menos favoráveis e tendo que se sujeitarem a labutar em ambientes insalubres e, muitas vezes penosos. A aposentadoria especial para pessoas com deficiência é um direito social conquistado e se constitui na efetividade das normas que garantem a cidadania social (inciso XXXI, art. 7º).

É notório que a LC 142/13 é uma importante conquista para as pessoas com deficiência na consolidação dos direitos fundamentais elencados na Constituição Federal por meio da Convenção de Nova York. Contudo, em diversas situações textuais que se apresentam confusas e abstratas, de modo que, irá provocar grandes debates jurídicos em seu texto, seja para avaliar sua constitucionalidade ou para corrigir e ratificar diversas questões, principalmente nas discrepâncias nos resultados médicos-periciais ou modulação quanto ao grau da deficiência.

Portanto, conclui-se que foi um grande avanço a promulgação da LC 142/13, preenchendo uma lacuna legislativa (no que diz respeito a EC 47/2005, sobretudo, o §1º do art. 201 da CF/88), e da Lei n. 13.146/2015, que instituiu o estatuto da pessoa com deficiência para assegurar e promover condições de igualdade, exercício dos



direitos e das liberdades fundamentais. E, com isso, realizar a inclusão social e a cidadania de todas as pessoas com deficiência.

7 Referências bibliográficas

ARAÚJO, L. A. D. *A proteção constitucional das pessoas portadoras de deficiências*. 2. ed. Brasília-DF: CORDE, 1996.

CARVALHO, Marco Cesar de. *Os direitos previdenciários da pessoa com deficiência e dos idosos e sua inclusão social*. 2015. 198 f. Dissertação (Mestrado em Direito)- Instituição Toledo de Ensino, Bauru, 2015.

COSTA, Sandra Moraes de Brito. *Dignidade humana e pessoa com deficiência: aspectos legais trabalhistas*. São Paulo: LTr, 2008.

DUARTE, Patrícia Crovato. A aposentadoria do deficiente e fator previdenciário. *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XVII, n. 123, abr. 2014. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14649>. Acesso em: 1 jun. 2016.

ESSE, Luis Gustavo. A Convenção Interamericana de Direitos Humanos e sua eficácia no direito processual brasileiro. *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XV, n. 100, maio 2012. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1689>. Acesso em: 29 jan. 2016.

FRANCO, Simone. Lei brasileira de inclusão entra em vigor e beneficia 45 milhões de pessoas. *Agência Senado*, Brasília-DF, 21 jan. 2016. Disponível em: <<http://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2016/01/21/lei-brasileira-de-inclusao-entra-em-vigor-e-beneficia-45-milhoes-de-brasileiros>>. Acesso em: 30 mai. 2016.

MAIA, Bruno Landim. Garantia de emprego para a pessoa portadora de deficiência. *BuscaLegis*. 2008. Disponível em: <<http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/files/anexos/23826-23828-1-PB.pdf>>. Acesso em: 20 jan. 2016.

MAGLIANO, Jeanne D'Arc Ferraz. O princípio da dignidade da pessoa humana como vetor de análise na aposentadoria especial da pessoa com deficiência. *Revista Previdência Social*, São Paulo, Ano 37, n. 397, p. 1050-1059, dez. 2013.

MAIA, Maurício. O novo conceito de pessoas com deficiência e o índice de funcionalidade brasileiro instituído pela Portaria Interministerial n. 1, de 27 de janeiro de 2014. *Conceito Jurídico*, fev. 2014. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,o-novo-conceito-de-pessoas-com->



deficiencia-e-o-indice-de-funcionalidade-brasileiro-instituido-pela-portaria-in,46932.html> Acesso em: 28 jan. 2016.

MARTINS, Sergio Pinto. *Direito da seguridade social*. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. *Os deficientes no direito previdenciário*. São Paulo: LTr, 2009.

NEGRÃO, Karen Bertelli Magrin de Oliveira. A aposentadoria para pessoas com deficiência: uma proteção deficiente. 2016. 52 f. Trabalho de Curso (Graduação em Direito) - Faculdade de Direito, Libertas - Faculdades Integradas, São Sebastião do Paraíso- MG.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. Porto Alegre: Livraria do advogado, 1998.

SASSAKI, R. K. Inclusão: o paradigma do século 21. *Revista Inclusão*, ano I, n. 1, p. 19-23, out., 2005.

SAVARIS, José Antônio. Noções jurídicas fundamentais sobre os benefícios previdenciários por incapacidade. In: _____. (Coord.). *Curso de perícia judicial previdenciária*. 2. ed. Curitiba: Alteridade Editora, 2014.

SOARES, João Marcelino. *Aposentadoria da pessoa com deficiência*. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2014.

_____; TANAKA, Eder Eiji. Considerações preliminares sobre a lei complementar n. 142/13. In: BERWANGER, Jane Lucia W.; FOLMANN, Melissa. (Coords.). *Previdência sócia nos 90 anos da Lei Eloy Chaves*. Curitiba: Juruá, 2013.

WERNECK, C. *Ninguém mais vai ser bonzinho, na sociedade inclusiva*. Rio de Janeiro: WVA, 1997.